

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/038.420/90-20

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.753

RECURSO Nº 101.648 - IRPJ - EX.: DE 1988

**RECORRENTE - UNIMED DE FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES**

**RECORRIDA - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
R.C.G.**

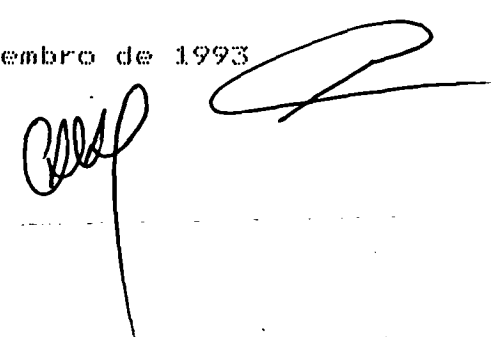
**SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE
RETIRADAS** - A regra geral estabelecida para
as sociedades comerciais ou civis, de
qualquer espécie, quanto à remuneração mensal
de dirigentes ou administradores, não
excepciona as sociedades cooperativas para
que estas excedam os limites de remuneração,
sem as conseqüentes implicações tributárias.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - As sociedades
cooperativas que exerçam atividades
tributáveis devem oferecer à tributação
parcela do lucro inflacionário realizado,
proporcional a estes resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por UNIMED DE FRANCA - SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/038.420/90-20

ACORDAO Nº 105-7.753



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

— PRESIDENTE



MARCIO MACHADO CALDEIRA

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

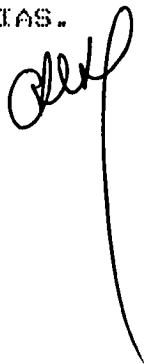


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GILBERTO CONGRD BASTOS. Ausente, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº: 1.0880/038.420/90-20

RECURSO Nº: 101.648

ACÓRDAO Nº: 105-7.753

**RECORRENTE: UNIMED DE FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES**

R E L A T Ó R I O

UNIMED DE FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto, SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em decorrência de revisão na declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício 1988, período-base 01/01/87 a 31/12/87, processada sob o nº 0.263.504, foi emitido Lançamento Suplementar exigindo da mesma imposto de 1.192,10 BTNF e Contribuição para o PIS de 62,68 BTNF, acrescidos, respectivamente, de Multa de 596,04 BTNF e 31,34 BTNF e juros de 369,55 BTNF e 19,43 BTNF, com vencimento em 30/11/90.

Segundo o demonstrativo de lançamento suplementar, às fls. 04, a interessada teria deixado de adicionar, ao Lucro Líquido do período-base, o Lucro Inflacionário realizado, no montante de Cz\$ 2.630,00 (quadro 14, item 04), bem como, o excesso de retiradas de administradores, no valor de Cz\$ 301.265,00 (Quadro 14, item 08).

Dentro do prazo (informação de fls. 07), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos elementos de fls. 03/06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10880/038.420/90-20

ACÓRDÃO Nº: 105-7.753

Constatou que uma vez que a interessada não discorda do lançamento com relação ao Lucro Inflacionário realizado, recompôs os cálculos, aplicando o entendimento do Parecer Normativo CST nº 49/87, Subitem 4.1, relativamente ao excesso de retiradas, resultando um Imposto Líquido de 198,51 OTNs e contribuição para o PIS de 10,45 OTNs.

Conclui que considerando os valores declarados pela contribuinte, resulta um Imposto Suplementar de 60,83 OTNs e PIS de 3,20 OTNs, correspondentes a 375,32 BTNF e 19,74 BTNF, respectivamente.

Ciente em 09/08/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 29/30 protocolizado em 06/09/91.

Alega não existir nenhuma lei instituindo o imposto sobre a renda e o PIS sobre as atividades meios das cooperativas, apelidas de atos não cooperativos, para fins de tributação.

Acrescenta que os atos da cooperativa, enquanto dirigidos para o atendimento do objeto da mesma, são atos cooperativos, mesmo que envolvendo terceiros. E que se é da essência dos serviços que a cooperativa presta o atendimento a terceiros, tudo quanto neste atendimento fim se contém representa um ato cooperativo, juridicamente.

Afirma que as cooperativas não são submetidas à tributação livremente pois que há necessidade da LEI, e agora, com a nova carta constitucional, a lei tem que dar tratamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº: 10880/038.420/90-20

ACÓRDÃO Nº: 105-7.753

Alega que o lançamento não procede, por tratar-se de Sociedade Civil sem fins lucrativos, não tendo lucro ao final de cada exercício, e sim sobras, e que o valor das sobras não é tributável.

Conclui que o imposto de renda sobre o excesso de retiradas destina-se a cobrir despesas além de um limite, com prejuízo do lucro real, como no caso, não há lucro e sim sobras não tributáveis, não haveria o que se tributar.

Decisão de primeiro grau às fls. 24/25 deferindo parcialmente a impugnação, retificando os valores de crédito tributário para 375,32 BTNF de imposto de 19,74 BTNF de PIS a serem acrescidos dos encargos legais.

A autoridade julgadora fundamentou-se nos seguintes argumentos:

Que de acordo com o Parecer Normativo - CST nº 49/87, o excesso de retiradas apurado por Sociedades Cooperativas deverá ser tributado proporcionalmente às operações de atos não cooperativos, uma vez que estas são tributadas. Dessa forma, o excesso de retiradas apurado pela revisão, deverá adequar-se às disposições contidas no citado Parecer Normativo.

Verificou que conforme se depreende dos elementos constantes do documento de fls. 19, trazido aos autos pela interessada, o percentual das receitas de serviços relativas a atos não cooperativados em relação à receita total de prestação de serviços realizados no período-base de 1987 foi de 30,89% (trinta, oitenta e nove por cento).



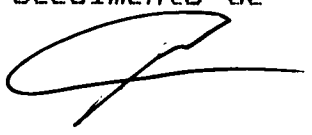
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880/038.420/90-20

ACORDAO Nº: 105-7.753

diferenciado à Cooperativa, segundo o artigo 146, III, "c", da Constituição.

Conclui pelo cancelamento do lançamento tributário por falta de embasamento legislativo, e requer de qualquer forma quanto ao PIS pelo valor inferior ao mínimo legal de interesse da União (200 BTNFS), seja excluída tal parcela do procedimento de aqui.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/038.420/90-20

ACORDAO Nº: 105-7.753

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia do presente processo refere-se à incidência ou não do Imposto de Renda e PIS/DEDUÇÃO, sobre o excesso de retiradas e sobre o lucro inflacionário realizado, das sociedades cooperativas.

A recorrente é uma sociedade cooperativa de trabalho cujos atos não cooperativos por ela praticados correspondem a 30,89% de sua receita de serviços, no exercício de 1988, e sobre os quais incide o imposto de renda, conforme se depreende da própria legislação cooperativista (Lei nº 5.764/71, art. 85, 86 e 88).

Assim, a lei cooperativista e o regulamento do imposto de renda, harmonicamente entrosados, estabelecem que as sociedades cooperativas se sujeitarão ao pagamento do imposto de renda unicamente quando receberem bens ou serviços de não associados ou participarem de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, desde que obedeçam ao disposto na legislação específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº: 10880/038.420/90-20

ACÓRDÃO Nº: 105-7.753

Em suma, o que dispõem estas leis é que as sociedades cooperativas pagarão o imposto de renda, somente nos casos nela enumerados, quando estas sociedades pratiquem atos típicos de cooperativas. Qualquer outra atividade, não ligada ao objetivo principal, ou a distribuição de qualquer benefício, exceto os juros (máximo de 12%) atribuídos ao capital integralizado - aí incluído o excesso de remuneração - importará na tributação dos resultados, na forma prevista na legislação.

A lei não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam os limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias. O excesso de pró-labore identifica-se como distribuição de lucros para fins sociais, ou atribuições de benefícios aos dirigentes, que não se identificam como juros sobre o capital, e a tributação destes benefícios encontra respaldo no parágrafo 2º do art. 129 do RIR/80.

Esta tributação também é amparada pela não obediência à legislação das sociedades cooperativas, especificamente no art. 24, parágrafo 3º, da Lei nº 5.764/71, que veda a distribuição de lucros, natureza fiscal de que se revestem os excessos de retiradas.

A despeito da autoridade recorrida ter reduzido o montante tributável ao mesmo percentual das operações ou atividades tributáveis, deve ser mantida aquela decisão, neste aspecto.

Quanto ao lucro inflacionário que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação, apesar de não ofertar especificamente qualquer contestação, correta foi a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/038.420/90-20

ACÓRDÃO Nº: 105-7.753

monocrática que manteve a exigência sobre parcela proporcionalmente determinada em função das operações sujeitas à tributação, na forma do explicitado no Parecer Normativo CST nº 49/87, mencionado em seus fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 14 de Setembro de 1993.



MARCIO MACHADO CALDEIRA

—

RELATOR